



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 07 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.193

Recurso nº 86.338 IRPJ - EXS. DE 1978 a 1980

Recorrente CASA WEIGAND DE OSASCO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

LUCRO REAL - Exclusões - Reserva de Manutenção de Capital de Giro Próprio - Durante a vigência do art. 15 do Decreto-lei nº 1.338/74, as pessoas jurídicas poderiam excluir, do então chamado lucro real, importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período-base de sua declaração, período este que não deveria constar necessariamente de 12 meses.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Empréstimos a Sócios - Para que os empréstimos a sócios, realizados pelo sistema de crédito em conta-corrente, não configurem distribuição disfarçada de lucros é necessário que sejam realizados sem que a pessoa jurídica disponha de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei, bem como constem de documentos escritos celebrados antes da concessão desses empréstimos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Distribuição Disfarçada de Lucros - Exclusão do Patrimônio Líquido - Sob o regime do Decreto-lei nº 1.598/77, na hipótese de ocorrer distribuição disfarçada de lucros, a importância considerada distribuída deverá ser deduzida dos lucros acumulados, para efeito do cálculo da correção monetária do patrimônio líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA WEIGAND DE OSASCO LTDA.,

V.V.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir, de 50% para 20%, a alíquota do imposto sobre distribuição disfarçada de lucros, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gr*

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1983

[Signature]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

[Signature]
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

[Signature]
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 06 JUN 1983 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/051.433/81-20

RECURSO Nº: 86.338

ACÓRDÃO Nº: 105-0.193

RECORRENTE Nº: CASA WEIGAND DE OSASCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA WEIGAND DE OSASCO LTDA., sociedade com sede em Osasco, São Paulo, à Rua Antonio Agu, 833, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 44.306.488/0001-55, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquele município, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, apondo as seguintes irregularidades:

A - Exercício de 1978, ano-base de 01.01.77
a 30.06.77

A empresa teria debitado a maior na conta de Lucros e Perdas a importância de Cr\$ 136.580,49, a título de Reserva para Manutenção de Capital de Giro Próprio, calculada com inobservância do disposto no art. 254, "caput" e §§ 1º a 3º, do RIR/75.

Distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimos a sócios, com inobservância do disposto no art. 233, alínea "g", do RIR/75. Tributação com base no que preceitua a letra "f" do art. 234, com a alíquota agravada de 50% estabele-

Acórdão nº 105-0.193

cida no "caput" do art. 235, ambos do RIR/75. Valor sujeito à tributação: Cr\$ 225.750,00.

B - Exercício de 1979, ano-base de 01.07.77
a 30.06.78

Distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por empréstimos a sócios mediante débitos em contas correntes dispondo de lucros acumulados, com inobservância da alínea "g" do citado art. 233 do RIR/75. Tributação sujeita, igualmente, à alíquota de 50%. Valor sujeito à tributação: Cr\$ 206.176,24.

C - Exercício de 1980, ano-base de 01.07.78
a 30.06.79

Importância escriturada a maior a débito da conta especial de correção monetária, em virtude de, no patrimônio líquido, ter sido deduzida de lucros acumulados importância correspondente à distribuição disfarçada de lucros. Tributação nos termos do art. 62, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.598/77. Valor sujeito à tributação: Cr\$ 106.326,00.

A empresa, na impugnação, aduziu, em síntese, o seguinte:

1º - no tocante à Reserva para Manutenção de Capital de Giro Próprio, embora tenha apurado resultados relativos ao exercício de 1978, compreendendo o período de 01.01.77 a 01.07.77, poderia ter levantado o balanço abrangendo 18 meses, em razão da alteração contratual, que modificou o encerramento do seu exercício social. Na correção do capital de giro próprio aplicou o coeficiente relativo apenas a um ano. Ainda que incorreta a forma de sua conduta, a alíquota aplicável sobre a quantia deduzida a maior deveria ser 30% e não 50%, conforme quer o fisco;

2º - no tocante à distribuição disfarçada de lucros, ressalta que os contratos de mútuo foram aceitos pela fiscalização, mas não foram levados em consideração por falta de reconhecimento das firmas dos signatários e do registro dos documentos. *jm*

Acórdão nº 105-0.193

O reconhecimento de firma não é da essência do instrumento e, além disso, não se acenou em qualquer momento para a possibilidade de as assinaturas serem falsas. O registro de documentos, na forma do art. 135 do Código Civil, não era necessária, uma vez que a Fazenda Pública não é terceiro. Os contratos realmente foram celebrados por prazo indeterminado, mas com a ressalva de que, findos os três anos do mútuo sem a devolução do empréstimo, no primeiro exercício seguinte ao decurso desse prazo tais quantias seriam liquidadas mediante distribuição de lucros;

39 - no tocante à importância contabilizada a maior a débito da conta especial de correção monetária, em virtude da redução do patrimônio líquido provocada pela distribuição disfarçada de lucros, acolhida a defesa, no sentido de inexistência da aludida distribuição disfarçada, também desaparece esta espécie de infração.

O Delegado da Receita Federal não acolheu a impugnação. Inicialmente, quanto à Reserva para Manutenção de Capital de Giro Próprio a autuada alterou a data de encerramento do exercício social para 30 de junho, o que acarretou o levantamento do balanço correspondente a seis meses, em 30.06.77, e que serviu de base à declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1978, utilizando coeficiente de 1,378, quando deveria ter utilizado o de 1,151. Quanto à distribuição disfarçada de lucros, os contratos anexados às fls. 62/75 "são documentos elaborados pelos próprios beneficiários dos empréstimos e não se revestem das formalidades legais". A respeito das multas, afirma que no lançamento de ofício a multa é sempre devida, quer se trate de infração voluntária ou involuntária e, no caso, as infrações são penalizadas com a multa de 50%, prevista no art. 728, II, do RIR/80.

A empresa tomou conhecimento da decisão, em 08.10.82, e apresentou recurso voluntário em 04.11.82, alegando, na essência, o que já havia dito na impugnação.

É o relatório. *dm*

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

A primeira questão suscitada diz respeito à aplicação do índice para correção monetária do capital de giro próprio no balanço encerrado em 30.06.77. Rege a matéria o art. 254 do RIR/75, cujo "caput" permita se excluísse do chamado lucro real (que compreendia o lucro operacional acrescido ou diminuído dos resultados líquidos de transações eventuais) importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período-base de sua declaração, enquanto o § 1º determinava que o valor do capital de giro próprio no início do período seria determinado com base no balanço de encerramento do período anterior.

No caso em exame, a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1978, abrangendo o período de 01.01.77 a 30.07.77. Por conseguinte, esse foi o seu período-base de que trata o art. 254 do RIR/75. Equivocou-se a recorrente, ao confundir período-base com período de doze meses. Se consultar o art. 127, § 1º, do RIR/75, verá que o período-base pode compreender um espaço superior ou inferior a um ano. Legítima, portanto, a pretensão fiscal.

Acrescenta a recorrente, ainda que incorreta sua conduta, a alíquota aplicável para cálculo do imposto seria 30%, e não 50%. Aplica-se ao caso o art. 255 do RIR/75, segundo o qual a infração relacionada com capital de giro próprio importará na perda do benefício da isenção sobre o montante indevidamente utilizado e na consequente cobrança do imposto respectivo, acrescido de correção monetária, juros e multas moratórias e demais encargos legais, ou, se for o caso, de multa de lançamento de ofício. Foi precisamente o que ocorreu na hipótese dos autos. A multa de 50% foi calculada com base no art. 534, alínea "b", do RIR/75, a qual é específica para os casos de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata. *gmr*

✓

Acórdão nº 105-0.193

A segunda espécie de infração é relacionada com a distribuição disfarçada de lucros representada por créditos em conta corrente dos sócios feitas, segundo a fiscalização, sem obedecerem às formalidades legais.

Da leitura das peças do processo, várias circunstâncias se prestam para apoiar a presunção fiscal. Inicialmente, o fato de a empresa ter solicitado o prazo de dez dias para apresentação dos respectivos contratos, pois alegou que não conseguiria fazê-lo em dois dias. Como bem salientou o fiscal autuante, é o brigação da empresa ter seus documentos em boa ordem (art. 138 do RIR/75), o que parece ser o caso da recorrente, que apresentou, durante a fiscalização, os documentos que lhe eram solicitados. A circunstância de haver modificação de comportamento no caso dos contratos de mútuo levou o fiscal a suspeitar que o pedido de dez dias para apresentar os referidos acordos representava, na realidade, expediente para, nesse espaço de tempo, a empresa fabricar os competentes documentos. A segunda circunstância a apoiar a presunção fiscal foi a relativa à data em que teriam sido celebrados, ou seja, em 31.07.77, após terem sido efetuados os créditos. Em terceiro lugar, a circunstância de, nos documentos apresentados, não constar reconhecimento de firmas nem registro. Não se trata de saber se o reconhecimento de firma é essencial para a validade do contrato. Ao invocar este fato, o agente fiscal simplesmente quis acentuar, ao que parece, que não há nos documentos trazidos à colação, qualquer indício que comprove terem os contratos realmente sido celebrados em data anterior ao início da ação fiscal, como teria acontecido se existisse um carimbo de reconhecimento de firmas com a respectiva data. Quanto ao registro de documentos, torna-se este necessário para que os contratos tenham validade em relação a terceiros, inclusive perante a Fazenda Pública. A recorrente apresenta interpretação peculiar para a palavra "terceiros" constante do art. 135 do Código Civil, afirmando que o fisco não é terceiro. Para solucionar a questão basta atentar para o que ensinou CLÓVIS BEVILAQUA, ao interpretar tal dispositivo. Diz ele: ele: 

✓

Acórdão nº 105-0.193

"O escrito particular assinado faz prova entre as partes. Para valer contra terceiros, quer dizer contra os que não tomam parte no ato, não basta que esteja assinada, deve ser transcrito no registro público" (grifei) (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. I, Liv. Francisco Alves, 12ª ed., 1959, pág. 318).

Em quarto lugar, notou ainda a fiscalização que os contratos foram celebrados por prazo indeterminado, quando o art. 233, alínea "g", do RIR/75, exigia prazo de três anos (dois anos, no regime do Decreto-lei nº 1.598/77). Mas, o que é pior, não havia prova da devolução dos empréstimos pelos sócios, conforme Termo de Fiscalização de fls. 08. Os juros sobre a importância mutuada, por outro lado, não foram oferecidos à tributação.

Precisa ficar esclarecido que a preocupação do fiscal foi apoiar-se em indícios veementes de distribuição disfarçada de lucros através da sistemática do crédito em conta corrente, logrando convencer, quem os aprecia, dessa maneira tão usual de desvio de lucros para os sócios.

A terceira irregularidade apontada contra a empresa diz respeito a importância contabilizada a maior a débito da conta especial de correção monetária, em virtude da redução do patrimônio líquido, tendo em vista a distribuição disfarçada de Lucros. A própria recorrente reconhece que esta infração tem sentido caso reconhecida a distribuição disfarçada de lucros.

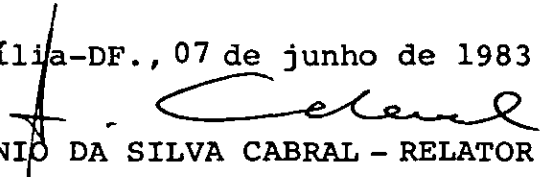
Cumpra-se, portanto, finalmente, para o fato de ter havido equívoco no auto de infração a respeito da alíquota do imposto incidente sobre o montante da distribuição disfarçada de lucros, pois, embora a lei mande aplicar, no caso, a alíquota de 50%, cumpre não esquecer que a empresa já tinha oferecido à tributação o lucro, onde estava embutido o valor da distribuição disfarçada. Assim, a porcentagem deverá ser diminuída para 20%.

À vista do exposto, sou pelo provimento parcial do

Acórdão nº 105-0.193

recurso a fim de que a alíquota do imposto incidente sobre os montantes da distribuição disfarçada de lucros, ocorrida tanto no exercício de 1978 quanto no exercício de 1979, seja de 20%, e não de 50%. *gk*

Brasília-DF., 07 de junho de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR